

Inquérito Civil nº 06.2017.00004803-9

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça firmatário, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com força no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, além das demais disposições normativas correlatas, e o MUNICÍPIO DE TREVISO, representado neste ato Prefeito Municipal, Senhor Jaimir Comin, acompanhado do Assessor Jurídico do Município de Treviso, Doutor Gabriel Colombo Moro, OAB/SC 38.022, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, CF/88), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do artigo 197 da Constituição Federal de 1988:

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência,



instituído pela Lei nº 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (sem destaques no original);

**CONSIDERANDO** que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei nº 13.146/2015);

**CONSIDERANDO** que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, **elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações**, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (art. 61 da Lei n. 13.146/2015 – sem destaques no original);

**CONSIDERANDO** que o artigo 19, §1º, do Decreto nº 5296/04, determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto nº



5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

**CONSIDERANDO** que o artigo 60, §1º, da Lei nº 13.146/2015, condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente" (art. 11 da Lei nº 8.429/92), "deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação" (inc. IX);

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, dando conta das irregularidades existentes na estrutura física da Unidade Básica de Saúde, localizada na Rua Paulo de Lorenzi, 113, Centro, Município de Treviso, no que



diz respeito à acessibilidade,

**CONSIDERANDO** que o Município de Treviso, por intermédio do Ofício nº 119/2018, da lavra do Prefeito Municipal, Senhor Jaimir Comin, afirma que irá adequar a referida Unidade Básica de Saúde, porém, alerta que "as obras ainda não foram concluídas porque depende de processo licitatório para execução dos serviços, o que se tornou morosa a execução";

## **RESOLVEM**

Formalizar neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, tendo como partes, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e de outro o MUNICÍPIO DE TREVISO, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O MUNICÍPIO DE TREVISO comprometese a não mais construir estabelecimentos de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5.296/04, a Lei nº 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor;

CLÁUSULA SEGUNDA - O MUNICÍPIO DE TREVISO comprometese a executar as obras de adaptação da Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Paulo de Lorenzi, 113, Centro, Município de Treviso, objeto deste Inquérito Civil, às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto nº 5.296/04, na Lei nº 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, no prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da assinatura deste Termo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução das obras de adaptação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar



ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, mais especificamente à 5<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Criciúma, laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA - O não cumprimento da Cláusula Primeira, edificando-se estabelecimentos de saúde cujas edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de funcionamento do serviço, por estabelecimento de saúde, sem o prejuízo de outras providências. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente nº 63.000-4, Agência nº 3582-3, Banco do Brasil, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s).

CLÁUSULA QUARTA - O não cumprimento da Cláusula Segunda sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, caso a edificação objeto deste Termo ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade, sem o prejuízo de outras providências. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente nº 63.000-4, Agência nº 3582-3, Banco do Brasil, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

CLÁUSULA QUINTA - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser



cumprido integralmente o avençado.

Por fim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, instrumento que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Criciúma, 6 de Agosto de 2018.

Luiz Fernando Góes Ulysséa PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Jaimir Comin** PREFEITO DE TREVISO

Assinado Digitalmente

## **Gabriel Colombo Moro** OAB/SC 38.022

## Testemunhas:

Gabriel Mariani Secretário Municipal de Saúde